



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.003185/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.888 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria DCOMP- RESSARCIMENTO IPI
Recorrente ACUMULADORES MOURA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

INTEMPESTIVIDADE.

Demonstrado nos autos, à luz da regra de contagem dos prazos processuais que a Manifestação de Inconformidade foi intempestivamente apresentada, deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Hécio Lafetá Reis, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo. Ausente justificadamente o Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 10/02/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 11/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos, adoto em parte o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta aos 15/07/2013, fls. 184/228, contra o Despacho Decisório de fl. 171, do qual a contribuinte foi cientificada aos 12/06/2013 (fl. 181), que, acatando a proposta contida no Parecer de fls. 165/168, decidiu:

(i) REVER DE OFÍCIO o Despacho Decisório DRF/Caruaru/PE nº 611, de 12 de novembro de 2010 (fls. 96 a 105); de forma a indeferir totalmente o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de fl. 03, referente ao 3º trimestre de 2008;
(ii) DETERMINAR o cancelamento da homologação das compensações de que tratam as DCOMPs identificadas no item 2 do Parecer de fls. 165/168, além daquelas contempladas nos Processos nº 10435.720872/201011 (código 6912, com vencimentos em 25/02/2009 e 24/04/2009, nos valores respectivos de R\$ 179.416,55 e R\$ 17.053,53) e 10435.720870/201022 (código 5123, com vencimento em 24/04/2009, no valor de R\$ 61.010,78), uma vez que foram lastreadas em crédito indevido e ainda não decorreram 05 (cinco) anos das datas de entrega de tais declarações de compensação.

2. Menciona o Parecer acima, no qual se fundamentou o Despacho Decisório proferido, que, de acordo com a Informação Fiscal de fls. 158/159 “que reporta ao que foi apurado através da Fiscalização de que trata o Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.1.002012000146, foi enviada Representação Fiscal (fls. 156/157), contida no Processo Administrativo nº 10480.720472/201311, relatando que foi verificado pela Equipe Regional de Fiscalização que não há valor passível de ressarcimento ou de compensação relativo ao presente processo, referente ao 3º trimestre de 2008”.

3. Expõe que “O Termo de Informação Fiscal de fls. 135 a 155, que passa a ser parte integrante deste Parecer, decorre da fiscalização realizada pela Equipe Regional de Fiscalização da 4ª Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 4ª SRRF, em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 04.1.002012000146, onde foi constatado que os valores de crédito presumido de IPI considerados foram totalmente absorvidos pelos débitos gerados pelas saídas, não sobrando ao final dos trimestres (...) qualquer valor passível de ressarcimento ou de compensação com débitos de outros tributos/contribuições administrados pela RFB; exceção feita ao 3º trimestre de 2007 e ao 3º trimestre de 2010, em que foram apurados os saldos passíveis de ressarcimento/compensação de R\$ 1.485.688,59 e R\$ 399.613,57, respectivamente”.

4. Narra, também, que “Relativamente aos pedidos de ressarcimento acima discriminados, foi proposto pela Equipe de Fiscalização da 4ª RF, através de Representação Fiscal (fls.156/159), contida no processo 10480.720.472/201311, à autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru/PE, que o reconhecimento do direito creditório seja

limitado aos valores passíveis de ressarcimento/compensação apurados em tal fiscalização (...); servindo o Termo de Informação Fiscal e todos os documentos ali referidos e anexados como lastro aos resultados da auditoria”.

(...)

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente, inicialmente, assevera que “tomou ciência do Despacho Decisório nº 113, de 27 de maio de 2013, em 18/06/2013. Nos termos dos §§7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é de trinta dias o prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade, contado a partir do recebimento pelo contribuinte” e “Portanto, é tempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada na presente data”.

Na seqüência, sustenta que, como o Parecer de fls. 165/168, bem como o Despacho Decisório que o aprovou aos 27/05/2013 e que reviu o Despacho Decisório aqui antes proferido aos 12/11/2010, foram elaborados, única e exclusivamente, em virtude da Informação Fiscal relacionada ao Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 10480.720471/201369 (que então aguardava julgamento perante esta Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife), requereu a distribuição por dependência do presente processo administrativo para julgamento concomitante com o da Impugnação apresentada contra a mencionada autuação. Fundamentou a pretensão no art. 47, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e, ainda, no art. 9º, da Portaria MF nº 341, de 12/07/2011....

Fala que as Declarações de Compensação aqui tratadas, em que foi utilizado o crédito previsto no art. 1º, IX, da Lei nº 9.440/97, foram homologadas pelo Despacho Decisório nº 661/2010, e que, passados mais de quatro anos (sic), a contribuinte foi cientificada de Despacho Decisório que resolveu anular o anteriormente proferido, nisto havendo “grave afronta à legalidade tributária na tentativa de aplicar novo critério jurídico a fatos tributários já julgados e analisados pela Receita Federal do Brasil”, devendo prevalecer o Despacho Decisório inicial....

Argumenta que a natureza jurídica do ato administrativo de homologação “torna-se ainda mais clara em matéria de IPI. Sobre o regime desse tributo, o regulamento do IPI dispõe que o lançamento constitui o crédito tributário a partir da homologação de atos de ‘iniciativa do sujeito passivo’ (pagamento ou compensação), conforme Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10), arts. 181, 183, 268, e Decreto nº 4.544/02 RIPI/02, arts. 122, 124 e 208”.

Ressalta que a atribuição da natureza de “lançamento” ao ato homologatório da compensação é determinante para o exame das hipóteses de sua revisão, que estão taxativamente previstas no art. 149, do CTN, e não caracterizadas nos presentes autos.

...

Externa que a doutrina e a jurisprudência entendem que “somente o ‘erro de fato’ autoriza a revisão do lançamento (o que estaria refletido nas hipóteses listadas pelo art. 149 do CTN, incluindo o elemento fraude e dolo, mas excluindo o que é determinante ao caso concreto, o ‘erro de direito’). Esclareça-se que ‘o erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter’. O Superior Tribunal de Justiça entende que somente erro de fato autoriza a revisão do lançamento (afastando o erro de direito)”. 1

...

Pelas razões acima, requereu fosse julgado improcedente tanto o Parecer quanto o Despacho Decisório nº 113/2013, por violação ao comando do art. 149, do CTN, tornando-os sem efeito e restabelecendo o Despacho Decisório inicialmente proferido nos presentes autos....

Informa que apresentou “Solicitação de Habilitação no Regime Automotivo”, aprovada foi pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo por meio do Parecer SPI/MICT/Nº 2939/97.

30. Comenta que o benefício fiscal enfocado, inicialmente concedido até 31/12/19992, foi estendido até 31/12/2010 pelo Decreto nº 3.893/2001, cujo art. 1º, caput, fixou, para o cálculo do benefício, a alíquota de “7,3% sobre o valor do faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria”, equivalente ao dobro das contribuições à época devidas pelo regime cumulativo.

Externa que, com a instituição do regime não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, o Decreto nº 5.710, de 24/02/2006, inseriu no Decreto nº 3.893/2001 o art. 1-A.

E, depois de mencionar que “Como explicitado nestes autos, a estrutura necessária à fabricação do produto incentivado é mantida no Nordeste. No caso da Contribuinte, como já demonstrado à exaustão, não existe produção de baterias pelas filiais 903 (exclusivamente comercial) ou 906 (a quem compete tão somente a injeção de solução eletrolítica e a rotulagem). Todas as baterias vendidas pela Contribuinte foram por ela integralmente fabricadas na planta industrial situada no Nordeste. Quando a bateria se destina à venda no Sul – Sudeste, por questões de logística e qualidade, depois de fabricadas, são remetidas à filial 906 para adição de solução eletrolítica, energização e rotulagem”, afirma que “ainda que se considere que a lei nº 9.440/97 e o Decreto nº 3.893/2001 restringiram o incentivo ao faturamento dos estabelecimentos localizados no Nordeste (interpretação, data vênica, equivocada e contrária ao posicionamento da própria RFB externado através da Solução de Consulta nº 17/2012), deveria ter sido considerada, no lançamento, no mínimo a proporcionalidade do custo na formação do preço de venda”.

Finalizando, pugnou a requerente: (i) preliminarmente, a distribuição por dependência, para julgamento concomitante, da Manifestação de Inconformidade ao processo administrativo nº 10480.720471/201369; (ii) seja julgado totalmente improcedente o Despacho Decisório nº 41, de 21/03/2013 e restabelecido o anteriormente proferido nos autos, por não estarem presentes os requisitos para anulação da compensação anteriormente homologada (iii) como pedido sucessivo, que sejam julgados improcedentes o Despacho Decisório acima citado e o Parecer que o embasa.

59. Servidor lotado na SARAC/DRF/CRU/PE da Delegacia de Origem proferiu o Despacho de fl. 523, propondo o “encaminhamento do presente processo ao Secoj/DRJ/Recife/PE, tendo em vista a Manifestação de Inconformidade (fls 180/182, 184/299, 302/436 e 439/521). Deve-se ressaltar que, embora alegue tempestividade, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório em 12/jun/2013, enquanto que a Manifestação foi entregue fora do prazo regular de 30 dias, justamente em 15/jul/2013 (conforme fls 180/182 e 184)”, o que foi aprovado pela respectiva Chefia à fl. 525, nos seguintes moldes: “De acordo. À DRJ/RCE/PE tendo em vista que o contribuinte suscitou a tempestividade, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996”.

60. Este julgador anexou aos presentes autos cópias do Acórdão nº 1144.201, proferido por esta 2ª Turma nos autos do processo administrativo nº 10480.720471/201369 em sessão realizada no dia 11/12/2013.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstram a ementa e parte dispositiva da decisão proferida.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008*

*DESPACHO DECISÓRIO NÃO-HOMOLOGATÓRIO DE
COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.*

*APRESENTAÇÃO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA
CIÊNCIA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.
IMPROCEDÊNCIA.*

É improcedente a preliminar de tempestividade quando o prazo decorrido entre a data de ciência do Despacho Decisório recorrido e a interposição da Manifestação de Inconformidade superou 30 (trinta) dias.

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida Direito
Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/02/2014, conforme
Aviso de Recebimento de fl. 569, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 572/619

em 12/03/2014, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl.571, *ex vi* do art. 3º da Portaria MF nº 527, de 09/11/2010, DOU de 10/11/2010, onde reitera os mesmos argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade, acrescentando a preliminar de tempestividade, nos seguintes termos:

de acordo com o acórdão ora recorrido, a data de recebimento da intimação foi 12/06/2013 e não em 18/06/2013 como acreditava a contribuinte;

a intimação em questão foi realizada na portaria do parque fabril da contribuinte, localizado na cidade de Belo Jardim/PE. Conforme quadro indicado no item 12, o centro administrativo da contribuinte onde estão localizados os representantes legais da empresa, é localizado na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, distante centenas de quilômetros do local da intimação. Tal fato é confirmado pela própria procuração acostada aos autos outorgada na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE que comprova ser nessa cidade o domicílio dos representantes da empresa;

o endereçamento da intimação para o parque fabril, frise-se onde não há nenhum representante legal da empresa, acarretou a ineficácia do controle interno e consequente extrapolação do prazo para apresentação da manifestação de inconformidade;

com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a realidade em que se insere a contribuinte e tendo ultrapassado apenas 3 dias do término deve ser afastada a declaração de intempestividade e conhecidas as razões do Recurso Voluntário;

no processo em que se discute matéria tributária prevalece o princípio da verdade material, destacando que a Lei nº 9784, de 1999 apresenta diversas contribuições à flexibilização da rigidez processual, a exemplo dos artigos 36 e 37;

não obstante a necessidade do instituto da preclusão para o bom andamento do processo administrativo, sua observância deve ser flexibilizada em benefício da aplicação da justiça, pois obstar a apreciação de defesa intempestiva, em qualquer situação, deixando o administrador de cancelar um ato administrativo notoriamente destituído de legalidade, é um ato desarrazoado e desproporcional, sendo em última análise, ilegal.

Ao final requer:

a) a distribuição por dependência, para julgamento concomitante, nos termos do RICARF ao processo nº 10480.720471/2013-69, em virtude da intrínseca relação de causa e efeito entre o auto de infração ora impugnado com o Termo de Informação Fiscal decorrente do MPF nº 04.1.00-2012-00014-6, que gerou o citado Auto de Infração, atualmente pendente de julgamento de Recurso Voluntário;

b) que seja julgado totalmente improcedente o Despacho Decisório nº 113/2013, por afronta ao art. 149 do CTN, em virtude de não estarem presentes os requisitos para anulação de compensação anteriormente homologada, devendo ser restabelecidos os efeitos do DESPACHO DECISÓRIO DRF/CARUARU/PE Nº 461, de 02 de outubro de 2008;

c) como primeiro pedido eventual, no caso de não ser acatado o pedido anterior em face do propósito do incentivo do Regime Automotivo instituído pela Lei nº 9.440, de 1997, de assegurar a competitividade das empresas incentivadas, e em face da ausência de restrição em contrário, assim como em respeito ao conceito de faturamento e à base de cálculo do incentivo, que sejam julgados totalmente improcedentes o Despacho Decisório nº 1132/2013 e Parecer Fiscal S/N (Intimação nº 155/2013), reconhecendo-se o direito da Contribuinte de calcular, sobre seu faturamento integral no mercado nacional, o incentivo fiscal

previsto na Lei nº 9.440, de 1997 e regulamentado pelo Decreto nº 3.893, de 2001 de crédito presumido de IPI correspondente ao dobro de PIS e COFINS;

d) como segundo pedido eventual, que sejam julgados totalmente improcedentes o Despacho Decisório nº 113/2013 e Parecer Fiscal S/N (Intimação nº 155/2013), reconhecendo-se o direito da Contribuinte ao cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.440, de 1997 e regulamentado pelo Decreto nº 3.893, de 2001, atendendo à proporcionalidade entre o preço da venda realizada por estabelecimento localizado fora da região Nordeste e o custo incorrido para a produção nos estabelecimentos industriais localizados na região Nordeste, conforme item 67 e seguintes e respectivo anexo 07 da impugnação ao auto de IPI;

e) protesta provar o alegado por todos os meios de prova, inclusive por juntada posterior de documentos;

f) que a intimação e publicação de todos os atos processuais em nome da contribuinte e de seus advogados; ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (OAB/PE 14.799), GRACE KAT MEDEIROS DA COSTA NEVES (OAB/PE 26.237) sob pena de nulidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Da Arguição Preliminar de Tempestividade

Para a análise preliminar a seguir expendida é importante a cognição das disposições normativas vigentes, conforme disposições do Processo Administrativo Fiscal - PAF, através do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicáveis ao caso em tela:

- Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.(grifei).

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.(grifei).

SEÇÃO IV**Da Intimação****Art. 23. Far-se-á a intimação:**

I – (...);

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).....”

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I (omissis);

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

.....”

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).....”

.....”

Compulsando-se os autos e como já bem demonstrado pela decisão de piso, constata-se que o contribuinte em **12/06/2013**, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 181 teve ciência do teor do Despacho Decisório nº 113 /2013/DRF/CRU/PE, de 27/mar/2013.

Com efeito, estando a intimação do referido Despacho Decisório submetida à regra de contagem disciplinada no § 2º, II do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o momento em que se considera efetuada a intimação por via postal, constata-se que a data da ciência do referido Despacho Decisório, fl. 171, ocorreu no dia **12/06/2013** (quarta-feira), (data de recebimento do Aviso de Recebimento – AR, fl. 181), cujo conteúdo da INTIMAÇÃO nº 155/2013/DRF/CRU/PE/Sarac e endereço do domicílio tributário do sujeito passivo indicados no citado documento consistem em: “**ACUMULADORES MOURA S.A. Rua Diário de Pernambuco, 195, B. Edson Mororó Moura . 55150-615 Belo Jardim-PE (INTIMAÇÃO nº 155/2013/DRF/CRU/PE/Sarac, processo nº 10435.001783/2008-58 e 10435.003185/2008-13, Ressarcimento IPI 2º Trim/2008**”, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme art. 5º, do Decreto nº. 70.235, de 1972, **dia 13/06/2013** (sexta-feira), tendo como termo final o **dia 12/07/2013** (sexta-feira), último dia para entrega tempestiva da Manifestação de Inconformidade, peça processual que o tem condão de instaurar o litígio administrativo.

Ocorre que a apresentação da Manifestação de Inconformidade, fls. 184/229 ocorreu em **15/07/2013** (segunda-feira), conforme fls. 184, portanto, no 33º (trigésimo terceiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/12/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 10/02/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 30/12/2015 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 11/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

dia) da data da ciência do Despacho Decisório, fl. 171, logo, após o prazo estabelecido pelo ¹artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

À luz das normas acima transcritas, notadamente o artigo 5º que dispõe sobre a forma de contagem dos prazos processuais, verifica-se que estes, excluído o dia do início, são contínuos, incluindo-se o dia do vencimento, logo, o 30º (trigésimo) dia, prazo final no presente caso para a entrega de Manifestação de Inconformidade tempestiva, será o último dia da contagem contínua do prazo, independente de ter o mês/meses, objetos da contagem, 29 ou 30 dias.

Logo, para fins de contagem do prazo processual em exame, segundo as regras acima dispostas, verifica-se que a intimação por via postal com data de recebimento, ocorreu em dia útil e efetuada no domicílio do interessado, conforme comprovam os dados de identificação apostos tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, não sendo passível de acolhimento o argumento de que no referido endereço não havia representante legal da empresa sendo também despiciendo a invocação dos artigos ²36 e 37 da Lei nº 9784, de 1999, visto que além de não disciplinarem prazos processuais, no caso ora em apreço a norma específica para a contagem do prazo processual é o Decreto nº 70.235, de 1972.

Estando expreso na lei de regência da matéria a forma de contagem dos prazos, não há como acolher também o pleito de flexibilização das regras aplicáveis ao caso.

Nesse mister, sendo a instauração do litígio, através da Manifestação de Inconformidade tempestiva, pressuposto para julgamento de processos administrativos fiscais, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, *ex vi* dos artigos ³14, 15 e 25, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, não merece reparos a decisão de piso, visto que caracterizada a intempestividade como escorreitamente demonstrado não competia ao colegiado *a quo*

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

³ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

qualquer exame sobre a matéria dos autos, salvo quanto à apreciação da preliminar de tempestividade suscitada na defesa, a teor do ⁴art. 56, §2º do Decreto nº 7.574, de 2011.

Ante o exposto, com base nos fundamentos acima expostos, o presente Recurso Voluntário é conhecido tão somente quanto a preliminar de tempestividade, para rejeitá-la, *ex vi* do que dispõem os artigos 14 e 15 c/c o artigo 25, I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesses termos voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar

⁴ § 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.